



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante os Promotores de Justiça do **Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, Dra. Edna Lopes Costa da Matta, Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto, Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima, Dr. Paulo Barreto de Almeida e Dra. Rita de Cássia Menezes nos autos dos **PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS** No 001496.2013.0152.0001/000749.2012.0152.0001 uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que *"os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e ampara os pais na velhice, carência ou enfermidade"*;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

CONSIDERANDO que o § 1º do mesmo artigo 230 da Constituição Federal estabelece que *"os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares"*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) corrobora o texto da Carta Magna ao estabelecer em seu artigo 3º que *"a política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida"*, bem como, em seu artigo 4º, que *"constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;"*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, inclusive expressando quanto a primazia da convivência familiar e comunitária, como se exemplifica através do artigo 3º e

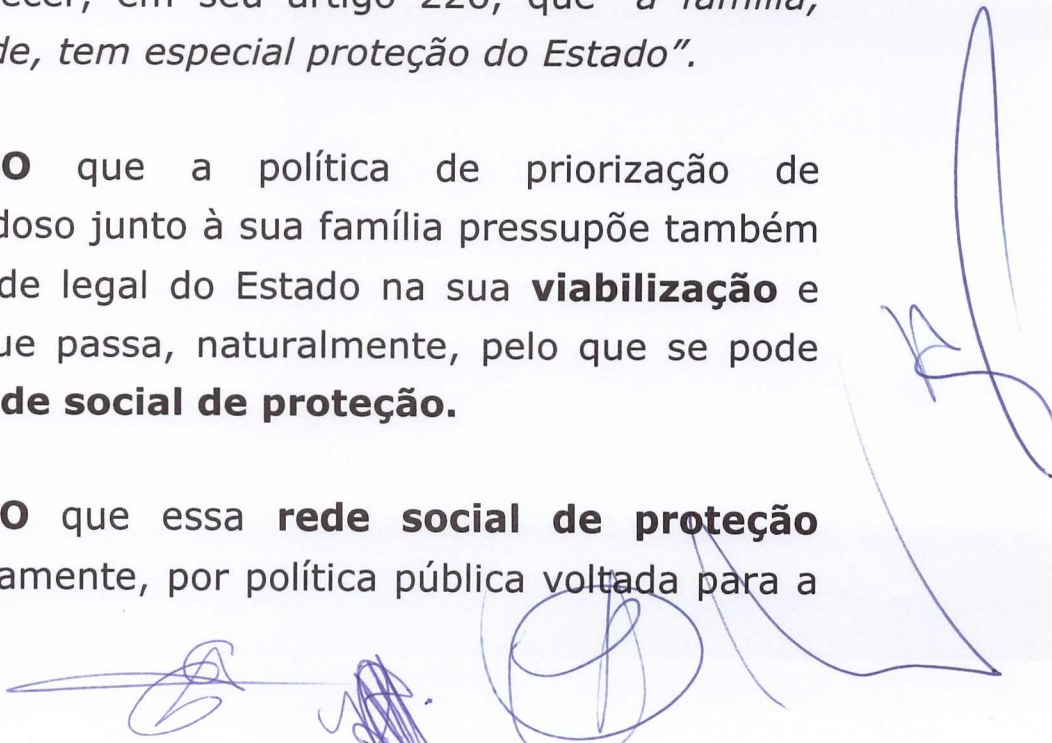
seu parágrafo único, inciso V: "art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência."

CONSIDERANDO, portanto, que a linha legal norteadora da proteção social do idoso é a política de não asilamento, priorizando-se a convivência do idoso no âmbito familiar, mantendo-se seus vínculos e participação junto à comunidade.

CONSIDERANDO, contudo, que a família não é uma célula solta no contexto, daí a própria Constituição Federal também estabelecer, em seu artigo 226, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

CONSIDERANDO que a política de priorização de convivência do idoso junto à sua família pressupõe também a responsabilidade legal do Estado na sua **viabilização e promoção**, o que passa, naturalmente, pelo que se pode denominar de **rede social de proteção**.

CONSIDERANDO que essa **rede social de proteção** passa, necessariamente, por política pública voltada para a



estruturação de serviços destinados à afirmação do cenário delineado nas normas legais;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o artigo 10 da Política Nacional do Idoso, que remonta ao ano de 1994, estabeleceu como competência dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, dentre eles, os **centros de cuidados diurnos**.

CONSIDERANDO que o Decreto 1.948, que regulamenta a Política Nacional do Idoso, visando preencher o espaço que separa a convivência familiar da institucionalização em instituições de longa permanência para idosos, vista como excepcionalidade, em seu artigo 4º, definiu as **modalidades não asilares de atendimento**, dentre elas, no inciso II, o **"Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia-local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional."**

CONSIDERANDO que disposições idênticas constam do artigo 7º, I, "b", da Lei Estadual nº 5.780/1999 – Política Estadual do Idoso e 6º, VI, do Decreto Estadual nº 4.496-N, que regulamenta a Política Estadual do Idoso.

CONSIDERANDO que o **Centro de Cuidados Diurno** é uma estrutura material imprescindível à **política de**

atendimento integral à pessoa idosa e a existência de recursos humanos não se basta para suprir a sua ausência, por maior que seja o inegável comprometimento da equipe.

CONSIDERANDO que a falta da estruturação adequada para uma política de não asilamento redunde em institucionalizações que podem e devem ser evitadas, assim como o imprevisto no trato a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, que acabam negligenciadas, no próprio lar, sozinhas ou sem os cuidados devidos, quando poderiam estar em local compatível, qual seja, o centro de cuidados diurno.

CONSIDERANDO que parte significativa da população idosa se insere, potencialmente, na condição de *"idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"*¹, sendo esses e suas famílias a serem os beneficiados com a medida de proteção e promoção prevista neste termo.

CONSIDERANDO, ademais, que as projeções demográficas realçam, comumente, o fato de que a população idosa tende a aumento significativo nos próximos anos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, **bem como zelar pelo efetivo**

¹ "No Brasil, aproximadamente, 40% das pessoas com 65 anos ou mais dependem de algum tipo de ajuda para realização de, pelo menos, uma tarefa, sendo o apoio prestado predominantemente por familiares" UESUGUI, Helena Meika; FAGUNDES, Diego Santos; PINHO, Diana Lucia Moura. **Perfil e grau de dependência de idosos e sobrecarga de seus cuidadores. Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 24, n. 5, 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000500015&lng=en&nrm=iso>. access on 17 July 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002011000500015>.

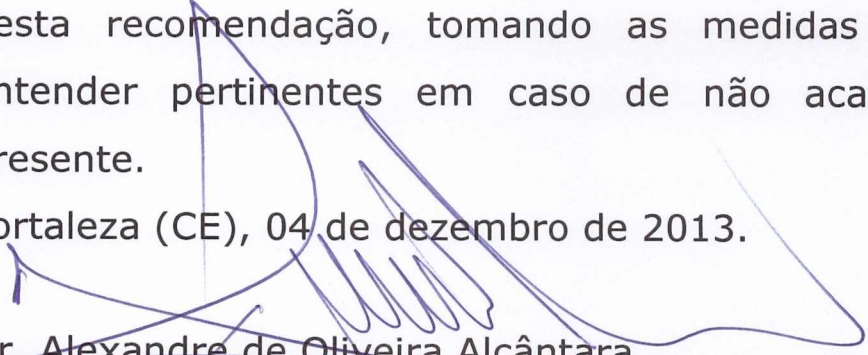
respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93):

RESOLVE RECOMENDAR:

ao **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Combate à Fome**, **senhor Cláudio Ricardo Gomes de Lima** que no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, a elaborar projeto técnico voltado para a construção de **Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia**, ou seja, *"local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"*.

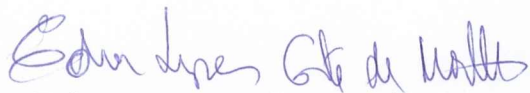
O Ministério Público Estadual requisita no prazo de **120 (cento e vinte) dias** informações sobre o cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente.

Fortaleza (CE), 04 de dezembro de 2013.


Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara
Promotor de Justiça







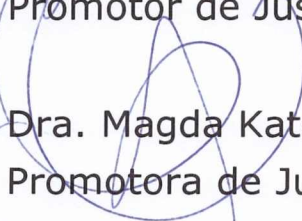
Dra. Edna Lopes Costa da Matta

Promotora de Justiça



Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Promotor de Justiça


Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima

Promotora de Justiça


Dr. Paulo Barreto de Almeida

Promotor de Justiça


Dra. Rita de Cássia Menezes

Promotora de Justiça